

Título : UMA PERSPECTIVA DO RITO OPERACIONAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
Autor : Raphael Gabriel Leandro

UMA PERSPECTIVA DO RITO OPERACIONAL DO PREGÃO ELETRÔNICO

RAPHAEL GABRIEL LEANDRO

Especialista em Direito Administrativo, pela Universidade Estácio de Sá, MBA em Gestão de Contratos e Licitações, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Servidor Militar Federal desde 2008. Exerce a função de Agente da Contratação/Pregoeiro, e atua em processos de licitações públicas desde 2013.

RESUMO

O presente estudo utilizou-se de metodologia descritiva exploratória, embasada em pesquisa bibliográfica, de textos legais, jurisprudências e doutrinas relevantes, de notável importância ao estudo realizado, e não pretende esgotar o tema, nem tão pouco apresentar-se como um manual desta modalidade licitatória, o que representaria um texto enfadonho e de inúmeras laudas. Assim, o objetivo é propiciar aos responsáveis pela condução do pregão eletrônico no Sistema de Compras Governamentais Federal, minimamente capacitados e de insólita expertise, um itinerário geral para a operação. E, diante da sobrevida outorgada às Leis 8.666/93 e 10.520/02, por intermédio de prorrogação de vigência concedida, primeiramente, pela Medida Provisória nº 1.167/2023 e recentemente pela LC nº 198/2023, torna-se salutar discorrer sobre a condução da fase externa do pregão eletrônico, na prática, sob a égide das leis prorrogadas e do Decreto nº 10.024/19.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objetivo

Este estudo destina-se, ainda, à análise, descrição e exemplificação de atos que podem ser praticados em cada fase operacional do pregão eletrônico.

1.2. Delimitação Do Estudo

O estudo limitou-se a abordar a fase externa e operacional do pregão eletrônico, para a contratação de bens e serviços comuns em geral, por meio do Sistema de Compras Governamentais Federal, que é utilizado não apenas pela União, mas também por alguns órgãos e entidades de outros entes federativos. Por esse plano, foram analisados aspectos procedimentais práticos pertinentes a cada fase de operação do pregão, de modo a demonstrar um caminho de execução da referida modalidade.

2. A FASE PRÉ-OPERATIVA: IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Antes de mais nada, ao ser designado para a gestão da fase externa de um pregão eletrônico, o Pregoeiro deve buscar conhecer a fundo o instrumento convocatório e seus anexos, além de tomar ciência de leis e normas correlatas ao objeto que se pretende licitar.

A par de toda a normatização que envolve o certame para o qual foi designado, partir do dia subsequente a publicação do edital, tem início a fase pré operativa. Desde a publicação do edital, até os três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, tem início a competência legal de atuação do Pregoeiro, recebendo, examinando e decidindo eventuais pedidos de impugnação e de esclarecimentos ao edital e anexos ¹. Com efeito, naquele prazo descrito, qualquer pessoa poderá impugnar o edital ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos ².

Diante do recebimento de pedido de impugnação ou esclarecimentos, o Pregoeiro deve observar o princípio da publicidade na prática de seus atos, fazendo constar de campo próprio do sistema o pedido e a respectiva resposta, em até dois dias úteis, contados da data e hora de recebimento ³, inclusive para os pedidos que tenham sido enviados intempestivamente, fora do prazo regulamentar, em respeito ao direito de petição e aos princípios da publicidade e da transparência ⁴. Neste último caso, ainda que fora do lapso temporal previsto, o pedido pode evidenciar algum vício de legalidade ou dúvida salutar, que pode causar dano ao certame, o que tornará imperativa a atuação de ofício do Pregoeiro nestes casos ⁵. De modo exemplificativo, imagine que, faltando 24h para o início do certame, seja enviado um pedido de impugnação alegando que as descrições de determinados itens estão restritivas e sem a devida justificativa no ETP. Neste exemplo, resta patente que subsistem violações aos princípios da motivação e da competitividade que, mesmo fora do prazo, obrigam o Pregoeiro a conhecer desses pedidos e verificar sua verossimilhança que, se confirmada, exigirá atuação de ofício para acolher o pleito impugnante ao certame. Afinal, o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento ⁶.

Importa destacar um tipo de pedido de impugnação muito comum referente aos preços estimados. Este tipo de pedido, na maioria das vezes, não guarda qualquer plausibilidade, refletindo apenas a insatisfação de alguns pretendentes à licitação. Não por acaso, a benemérita Corte de Contas da União ⁷ manifestou-se sobre a questão, e asseverou que cabe a quem alega comprovar, a partir de elementos fáticos, que os preços não se aplicam ao caso concreto ou necessitam de adequação. Com efeito, caberá ao Pregoeiro, diante desse tipo de pedido, apenas verificar se foram obedecidas as questões formais da normativa relativa à pesquisa de preços, e oficiar o setor técnico responsável para manifestar-se sobre a questão, uma vez que não é atribuição do Pregoeiro avaliar os preços estimados ⁸. Munido dos subsídios técnicos, e verificadas as normativas pertinentes, o condutor do certame terá fundamentos suficientes para decidir, podendo, ainda, solicitar o assessoramento da respectiva consultoria jurídica (CJU, Procuradoria Estadual, Procuradoria Municipal), caso haja dúvidas jurídicas a serem esclarecidas pontualmente.

Quanto aos pedidos de esclarecimentos, é necessário que o Pregoeiro esteja atento àquilo que se fixará como entendimento da dúvida apresentada, uma vez que tal resposta se tornará parte integrante do Edital, vinculando sua atuação e a dos licitantes no certame ⁹, não se podendo promover respostas de caráter genérico ¹⁰. Assim, se durante o certame houver a prática de atos ou condutas com inobservância ou interpretação distinta daquela colecionada como resposta aos esclarecimentos, restará configurada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, deve-se ressaltar que a solução do pedido de esclarecimentos não pode extrapolar os termos do Edital e seus anexos, cuja interpretação dada venha a criar hipóteses e critérios não previstos, mas para apenas explicar o texto editalício frente às dúvidas apresentadas.

Importante destacar que, caso o conteúdo dos pedidos de impugnação ou de esclarecimentos façam alusão a questões técnicas, ou outras que fujam ao conhecimento típico do cargo do Pregoeiro, este tem o poder-dever de requisitar manifestação dos responsáveis pela elaboração dos documentos alvo da contenda, ou da assessoria jurídica do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão ¹¹.

Destaca-se, ainda, que em caso de acolhimento de impugnação, ou de esclarecimentos que impactem na formulação das propostas, é necessária a republicação do Edital ¹², caso em que o Pregoeiro delegará a Equipe de Apoio a realização do evento de suspensão do certame no sistema, restituindo-se os autos licitatórios ao setor responsável, que promoverá as correções devidas.

Após o retorno dos autos, com a devida certidão acerca do saneamento das questões que levaram à impugnação ou aos esclarecimentos do certame, a republicação do Edital deve ser operacionalizada pela Equipe de Apoio, através do evento de retificação com reabertura de prazo no sistema.

3. A FASE COMPETITIVA OU DE LANCES

Passado o período impugnatório e de dúvidas quanto aos termos do Edital, é chegado o dia da abertura do pregão eletrônico, com o início da sessão pública no horário previsto, quando dar-se-á início à fase de lances. Nesta etapa, os licitantes poderão encaminhar lances sucessivos, conforme o

critério de julgamento e o modo de disputa fixado no instrumento convocatório.

Antecedentemente, importa destacar que, caso seja verificado pelo Pregoeiro, ou mediante provocação de algum Licitante, a existência de qualquer divergência entre os parâmetros lançados no sistema e os constantes do Edital (valores, modo de disputa, quantidades etc.), deve se promover a anulação do ato ilegal observado no certame, junto a Autoridade Competente. Isto, pois, qualquer disposição presente no sistema, que destoe do Edital que fora publicado, opera flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, na ocorrência desses casos, a formalização do ato anulatório deve ocorrer por meio de impulso de ofício do Pregoeiro, à Autoridade Competente, para que se promova no sistema o evento de anulação. Em se tratando de algo isolado, como um valor ou quantidades divergentes de determinado item, a anulação não se estenderá a todo o certame, mas apenas ao item. Agora, caso o vício se refira ao modo de disputa, em que o modo constante do sistema diverja do Edital, fato que impacta na formulação de propostas de todo o certame, todo o pregão eletrônico deve ser anulado. Neste aspecto, cabe frisar que esses vícios não permitem qualquer juízo de conveniência e oportunidade à Autoridade Competente, a qual não resta possível outra conduta senão a de anular o certame.

Em mais um alerta correlato, antes de adentrar à fase de lances propriamente dita, rememora-se que todos os atos praticados pelo Pregoeiro, bem como suas motivações, devem ser informados no chat ou em campo próprio do sistema. Inclusive, as suspensões temporárias dos trabalhos, com a data e o horário de reabertura da sessão ¹³. Isto, pois, ainda que a celeridade seja um dos objetivos do pregão eletrônico, não se pode afastar a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma precisa e inequívoca por parte do agente responsável ¹⁴, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência. Nessa linha, leciona Di Pietro ¹⁵:

“Outro princípio previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93 é o da publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.”

Afinal, se os atos forem praticados sem a devida publicidade, sem que sejam expostas as razões que levaram o agente público a praticar tais atos, não será possível o controle de legalidade, principalmente àquele que sofrerá os efeitos destes atos. Assim, o ato praticado sem a devida transparência opera em finalidade diversa da prevista na lei ¹⁶, restringindo o direito à ampla defesa e ao contraditório dos licitantes, pois não é possível se defender ou contradizer aquilo que não se conhece. Nesse contexto, os atos praticados pelo Pregoeiro são nulos e padecem de vício insanável, consoante à inteligência que se extrai dos ensinamentos de Di Pietro ¹⁷:

“o agente pratica o ato com inobservância do interesse público ou com objetivo diverso daquele previsto explícita ou implicitamente na lei. (...) Os atos nulos são os que não podem ser convalidados; entram nessa categoria: (...) os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo.”

De volta à ênfase do estudo da fase de lances, declarada a abertura da sessão pública e iniciados os lances, o Pregoeiro deve utilizar de seu poder-dever de conduzir e coordenar a sessão pública e o envio de lances ¹⁸ para consignar no chat algumas orientações aos Licitantes, visando evitar problemas decorrentes de atos dos Licitantes, bem como subsidiar eventual sanção. Dentre as orientações necessárias, o Pregoeiro deve alertar quanto à responsabilidade dos Licitantes na formulação dos lances ¹⁹, para que se evitem os impulsos de mera competição. Esta orientação deve ser reforçada ao longo da fase competitiva, sempre que se observar a ocorrência de lances muito abaixo do valor estimado.

Outra orientação necessária nesta fase, é sobre as condutas irregulares dos licitantes, que são passíveis de sanções de impedimento de contratar com a Administração por até cinco anos. O art. 49 do Decreto nº 10.024/19 elenca essas condutas, que podem ocorrer em qualquer fase da licitação, como o ato de deixar de apresentar documentos exigidos no instrumento convocatório e anexos, bem como deixar de enviar ou enviar em desacordo documentos solicitados pelo Pregoeiro, nos termos do Edital ²⁰. Nestes casos, o Pregoeiro tem o poder-dever de proceder à desclassificação ou inabilitação, conforme o caso, e oficiar a Autoridade Competente, para solicitar a abertura de processo administrativo para averiguar o fato. Ressalta-se que, ao gerente da fase externa da licitação não cabe o juízo punitivo acerca da conduta do Licitante, mas apenas informar os fatos ocorridos, instruindo a

solicitação de abertura de processo administrativo com todos os elementos necessários, para que a Autoridade Competente decida pela respectiva sanção.

É importante asseverar, ainda, a título de orientação aos Licitantes, que o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas ²¹.

Por fim, carece ao Pregoeiro informar no chat do sistema que o juízo de aceitabilidade da proposta será realizado após a etapa de lances, podendo ser necessária a convocação para esclarecer documentos e comprovar a exequibilidade da proposta ²².

Encerrada a etapa de lances e diante da inexistência de lances em algum item do certame, o Pregoeiro deve reiniciar a disputa neste item, ao menos uma vez, em corolário ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Igual providência deve ser adotada quando, ao término da fase de lances, houver valor ofertado acima do preço fixado ²³.

Um ponto específico da fase de lances, que merece atenção redobrada do Pregoeiro, é o modo de disputa - a forma de envio dos lances, que pode ser ²⁴: aberto, ou aberto e fechado. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com intervalo mínimo de valores ou percentuais estabelecido no Edital. Nesse modo de disputa, o envio de lances dura 10 (dez) minutos e, após este prazo, a fase de lances será encerrada automaticamente, exceto se houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos, o que ocasionará a prorrogação automática, e sucessiva, desse prazo, até que não haja novos lances.

Já no modo de disputa aberto e fechado, os Licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, e um lance final e fechado. Diferentemente do modo de disputa aberto, cuja etapa de envio de lances dura 10 (dez) minutos, no modo aberto e fechado a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos. Após esse prazo, restaram aptos a concorrer na etapa fechada, com um lance final em até 05 (cinco) minutos, aqueles que ofertaram o valor mais baixo e os que ofertaram valores até 10 % (dez por cento) superior àquele. Antes de seguir a esta etapa fechada, em alusão ao princípio da competitividade, o Pregoeiro deverá desclassificar os lances manifestamente inexequíveis da etapa aberta, que não poderão servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada ²⁵.

Ainda sobre o modo de disputa aberto e fechado, a norma secundária permite que, na hipótese de não subsistir, no mínimo, três ofertas aptas a concorrer na etapa fechada, aqueles que ofereceram melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos. Afinal, poderá haver licitantes capazes de ofertar material ou serviço de qualidade, mas que não poderão mergulhar nos preços, responsabilmente, apenas para se classificarem para a etapa fechada.

Encerrada a fase de lances no modo de disputa aberto e fechado, sem que haja licitante classificado na etapa de lance fechado, o Pregoeiro poderá reiniciar o envio de lances, de forma justificada.

Resta importante frisar que, independentemente do modo de disputa fixado para o certame, ou do preço final do lance restar muito abaixo ou acima do estimado ²⁶, a exclusão de lance durante a fase competitiva do pregão é medida excepcional, e ocorrerá apenas quando os lances ofertados se mostrarem simbólicos ou irrisórios ²⁷. Isto, pois, é apenas na fase Julgamento das Propostas que o juízo de aceitabilidade ocorrerá, mediante oportunidade de os Licitantes se manifestarem.

4. A FASE NEGOCIAL E DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Concluída a fase competitiva, terá início a Fase de Negociação/Julgamento das Propostas, na qual a atuação do Pregoeiro permanece vinculada, em especial, aos princípios da publicidade e da motivação para a prática de todos os seus atos.

Nesta fase, torna-se fundamental a atenção do Pregoeiro quanto aos critérios de seleção da proposta expostos no instrumento convocatório e anexos, assim como documentos que estejam fixados para serem enviados juntamente com as propostas de valor, como CTF, declarações,

catálogos e outros. Este cuidado pode evitar a responsabilização do Pregoeiro, pois ao adotar critérios inexistentes, ou desconsiderar os previstos, opera-se em violação à vinculação ao instrumento convocatório ²⁸.

A cautela também deve estar presente na atuação Pregoeiro no momento de aceitação ou não das propostas, oficiando-se sempre o setor técnico requisitante, para que este se manifeste quanto a congruência da proposta apresentada com as especificações exigidas em Edital. Com isso, o Pregoeiro poderá subsidiar sua decisão ²⁹.

O prazo de análise da proposta pelo setor técnico, solicitada pelo agente responsável pela condução do certame, dependerá da complexidade e da quantidade dos itens do certame. Nessa toada, caso seja necessário suspender o certame, enquanto ocorre a análise do setor técnico, o Pregoeiro deve informar o dia e hora da reabertura, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade ³⁰.

Efetivada a análise das propostas, pelo setor técnico, o Pregoeiro deve informar no chat e dar publicidade à manifestação técnica no campo “avisos” do sistema. Caso a exteriorização do setor técnico indique pela desclassificação de alguma proposta, não cabe ao Pregoeiro reavaliar ³¹ a questão, mas sim promover a eliminação, antes de iniciar a negociação. Contudo, as alegações da área técnica pela recusa de uma proposta devem expor, detalhadamente, as inadequações identificadas perante o instrumento convocatório, com motivação explícita, clara e congruente ³², não podendo o Pregoeiro desclassificar uma Licitante com base em fundamentação imprecisa ou insuficiente do setor técnico, do tipo “não atende o Edital”.

De posse do posicionamento da área técnica, e antes de dar início a negociação das propostas mais bem classificadas, o Pregoeiro deve orientar novamente os Licitantes, no chat do sistema, quanto às condutas passíveis de sanção, aplicáveis a qualquer fase da licitação ³³, independente de dolo ou culpa. É necessária tal elucidação, em razão do corriqueiro (e errôneo) entendimento dos Licitantes de que suas condutas irregulares apenas serão passíveis de sanção quando forem vencedores, ou no advento de dano direto à Administração, o que não guarda razão. Nessa linha, a Ministra do TCU Ana Arraes ³⁴ deixa claro que o aparato do Estado, voltado para a busca da proposta mais vantajosa, ao dispor de tempo e recursos humanos, é suficiente para configurar o dano indireto pela negligência do Licitante, seja por deixar de enviar documento exigido, seja por não manter sua proposta e solicitar desclassificação, dentre outras. Nessa linha, o Pregoeiro deve ressaltar a exclusiva responsabilidade do Licitante por seus atos ou omissões, e o dever de atenção à sessão pública e aos prazos de envio de documentos, quando convocados.

Colecionadas estas diretrizes orientadoras aos Licitantes, o Pregoeiro iniciará a negociação ³⁵, a ser realizada com cada melhor classificado por vez, no chat do sistema, com a finalidade de obter preços melhores, abstendo-se de realizar convocações simultâneas ³⁶.

A negociação será realizada conforme cada caso concreto, seja para reduzir o valor dentro do estimado, seja para que o valor acima chegue ao estimado, ou para a comprovação de exequibilidade de valor que aparente ser inexequível.

Um fato de constante ocorrência e que gera danos indiretos à Administração, em razão do tempo perdido, é o pedido de desclassificação do Licitante durante a negociação que, conforme a jurisprudência do TCU ³⁷, é uma conduta análoga a de não manutenção da proposta ³⁸. Nessa situação, o Pregoeiro deve se manifestar no chat do sistema, novamente, reforçando a irregularidade desta conduta, bem como o seu dever de promover as gestões devidas para a abertura de processo administrativo para apurar o fato, cuja decisão caberá à Autoridade Competente.

Num fluxo normal de negociação, a situação mais comum é a do Licitante mais bem classificado com valor dentro do estimado. Ainda assim, deve o Pregoeiro, na perene busca da proposta mais vantajosa para a Administração, negociar o valor ³⁹, comunicando ao Licitante os itens em que se encontra melhor classificado e fixar prazo previsto em Edital para que manifeste o interesse em ofertar melhor valor. Caso o Licitante não demonstre interesse em negociar, deve o Pregoeiro registrar no chat do sistema a negativa. Ademais, no campo da negociação, o gerente do certame deve atentar que, em qualquer caso, a transação negocial pode apenas reduzir o valor, sendo indevida a aceitação

de majoração de valor .

Independente do sucesso ou não da negociação, findo o prazo estipulado de interesse em negociar, o Pregoeiro deve informar ao Licitante que procederá à sua convocação no sistema, para o envio da proposta atualizada, no prazo consignado em Edital. Esta proposta deve conter todos os itens vencedores e os novos valores pós fase de lances e os eventualmente negociados.

Os trâmites de negociação de preços até então descritos são os mais comuns de serem encontrados, mas podem ocorrer casos em que a negociação possui contornos mais complexos. É o caso da negociação para convocar Licitantes subsequentes ⁴¹, em razão da desclassificação ou inabilitação do primeiro colocado. Neste cenário, a referência para negociar com o segundo colocado deve ser o valor ofertado pela Licitante desclassificada ou inabilitada. Assim, o Pregoeiro deve, como forma de contraproposta, negociar com a Licitante que passe a ser mais bem classificada para que reduza seu valor ao daquela que fora desclassificada ou inabilitada. Tal conduta evidencia os cuidados devidos e esperados do Pregoeiro na condução do certame, para buscar a vantajosidade na contratação, a fim de evitar a caracterização de negligência, com consequente responsabilização.

Outro ponto a se destacar, em sede de negociação, é quando o Licitante ofertar valores acima do estimado ⁴², situação em que se deve promover a negociação para que o preço proposto esteja dentro do estimado pela Administração, que se personifica como baliza intransponível. Contudo, se mesmo após a tentativa de ajuste, o Licitante mantiver sua proposta acima do valor estimado, deve o Pregoeiro informar a promoção de sua desclassificação, sem, contudo, realizar abertura de processo administrativo.

Pode ocorrer outro evento negocial específico, no caso de proposta com aparente ou manifesta inexecuibilidade ⁴³. Nessa situação, deve-se oportunizar ao Licitante a possibilidade de apresentar documentos que comprovem a exequibilidade da oferta. Neste tema, o TCU assevera que não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta ⁴⁴. Com efeito, independentemente de a Licitante demonstrar ou não lucro com a proposta, caso ela evidencie que pratica valores idênticos e/ou próximos aos propostos, por meio do envio de documentos comprobatórios (notas fiscais, contratos celebrados, e outros), restará afastada a presunção de inexecuibilidade.

Concluída a negociação, e após o envio da proposta atualizada pelo Licitante, o Pregoeiro promoverá a aceitação ou recusa da proposta dos itens em campo próprio do sistema, sem deixar de mencionar nas observações a motivação da decisão - a manifestação técnica detalhada sobre as propostas. Deve-se atentar, também, que se o Licitante aceitou reduzir a oferta, durante a negociação, este é o momento de preencher o valor negociado no campo específico, antes da aceitação da proposta.

Uma questão a ser destacada, é a possibilidade de apresentação de nova documentação, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que poderá ser aplicada quando todos os Licitantes forem inabilitados ou tiverem as propostas desclassificadas. Diante disso, a norma legal permite que a Administração fixe o prazo de 08 (oito) dias úteis para que nova documentação, sem os vícios observados, sejam apresentadas pelas Licitantes participantes do certame. Veja-se que não se trata de republicação do Edital, em que novos Licitantes poderão participar, mas sim de nova oportunidade concedida aos Licitantes já participantes do certame. Ademais, importa destacar que, como o próprio texto legal assevera, a Administração "poderá", não sendo uma obrigação do ente público, e tão pouco um direito do Licitante, a aplicação deste instituto, cabendo a análise principiológica, e de conveniência e oportunidade do caso concreto. Para exemplificar, imagine-se uma licitação mal planejada que, por questões técnicas, deveria ter sido modelada para ocorrer por grupo, mas se deu por itens. Durante esse certame, os Licitantes solicitam desclassificação, argumentando que a licitação deveria ter se dado por grupo, dada as especificações técnicas dos objetos. Neste caso, não se figura razoável a aplicação deste instituto, pois, a licitação nasceu defeituosa e, mesmo que se aplique o instituto do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o mesmo resultado negativo ocorrerá.

Nos casos passíveis de aplicação, o Pregoeiro deve promover a volta de fase pertinente para os itens congruentes ao caso. Aberta a sessão complementar, dar-se-á convocação para a apresentação

da nova documentação, fixando-se o prazo de 08 (oito) dias úteis para, então, julgar novamente as propostas.

5. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS

Concluída a fase de julgamento e antes da etapa de habilitação, cabe elucidar sobre a juntada extemporânea. Sem aprofundar no tema, que não é o objetivo deste estudo, trata-se da possibilidade de o Licitante apresentar documentos novos durante o certame.

A Advocacia Geral da União, por meio do Parecer n. 006/2021/CNMLC/CGU/AGU, defende que admitir tal possibilidade acarretaria uma malversação do princípio da legalidade estrita, pois afrontaria o artigo 19, inciso II, bem como os artigos 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/19, dos quais se infere a vedação a juntada de documento novo, que deveria ter sido incluído antes da abertura da sessão pública. Ademais, a Lei nº 8.666/93 também seguiu nessa linha, ao prever em seu art. 43, §3º, a possibilidade de diligência para esclarecer ou complementar o processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação. A própria jurisprudência do TCU remava nessa direção, para coibir a reabertura do prazo para envio de documento novo.

Contudo, a Benemérita Corte de Contas reformulou seu entendimento, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 e, posteriormente, pelos Acórdãos 966/2022 e 988/2022, todos do plenário, para admitir a juntada extemporânea de novos documentos, desde que para testar situação pré-existente, ou representasse mera declaração do Licitante. Nesse prisma, o intuito é o de suprir erro ou falha do Licitante em prol da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade, e do formalismo moderado⁴⁵.

Com efeito, na ocorrência de situações amparadas nesta novel jurisprudência, o Pregoeiro deve diligenciar para que seja concedido ao Licitante prazo para envio do documento faltante, de modo a lhe conferir oportunidade para o saneamento do erro ou falha, para que não haja prevalência do processo sobre o resultado almejado.

6. A HABILITAÇÃO DO LICITANTE MAIS BEM CLASSIFICADO

Realizada a negociação, a convocação e o recebimento da proposta final atualizada do Licitante mais bem classificado, e promovida a aceitação da proposta, dar-se-á início a fase de habilitação. Antes, cabe lembrar que, a cada transbordo de fase, é necessária a comunicação pelo Pregoeiro aos participantes do certame, por meio do chat do sistema, com vistas à manutenção da condução precisa e inequívoca do certame.

Surge, então, o momento de analisar a documentação de habilitação, para que reste demonstrada a capacidade do Licitante de realizar o objeto da licitação, sob a ótica dos aspectos legais, técnico-operacionais e econômicos.

Esta é a fase mais complexa do certame, pois os aspectos habilitatórios são específicos de cada objeto, e podem conter nuances da seara técnica, da atividade fim, mas também da área administrativa e operacional. Assim, o Pregoeiro deve estar atento aos requisitos habilitatórios para oficializar os setores responsáveis em caso de dúvida, pois, o condutor do certame não é o especialista do objeto licitado.

É necessário destacar que a habilitação se refere à pessoa do Licitante, física ou jurídica e não à proposta apresentada. Diante disso, os documentos que comprovam a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira, serão analisados por meio de diligências do Pregoeiro, sobre os documentos enviados, aos sítios eletrônicos oficiais emissores das certidões e documentos devidos⁴⁶. Nessa prospecção da verossimilhança dos documentos de habilitação apresentados pelo Licitante, a primeira busca a ser feita pelo Pregoeiro reside no SICAF, abrangendo-se o campo "Situação do Fornecedor", que evidenciará uma espécie de raio-x do Licitante. Após tomar conhecimento panorama habilitatório geral do candidato à contratação, o Pregoeiro deve se aprofundar na busca pela existência de alguma sanção que impeça a participação certame do Licitante e de seus eventuais sócios majoritários. Tal verificação ocorrerá junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa - CNJ, e a Lista de Licitantes Inidôneos - TCU, através de consulta do CNPJ da

empresa e do CPF dos sócios, conforme o caso.

Quanto aos possíveis impedimentos que podem ser encontrados nas consultas supramencionadas, importa destacar a abrangência das sanções. A suspensão temporária de licitar e contratar, contida no Art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadores. Já a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, produz efeitos no âmbito do ente federativo do órgão ou entidade sancionadores⁴⁷. Dessa forma, o Pregoeiro deve estar atento, para evitar o afastamento indevido de um Licitante do certame.

Feita essa primeira verificação, o Pregoeiro deve adentrar em todos os níveis de cadastramento do SICAF, exceto o nível V (qualificação técnica) que é específico de cada licitação, conforme descrito no Edital.

Com vistas, então, a especificação de cada ramo habilitatório, inicialmente, tem-se a Habilitação Jurídica⁴⁸, que visa demonstrar a capacidade de o Licitante exercer direitos e assumir obrigações. Para tanto, o Pregoeiro deve verificar, nos níveis 1 e 2 de cadastramento do SICAF, a cédula de identidade dos administradores e o ato constitutivo ou contrato social em vigor, ou o decreto de autorização para exercício da atividade, caso se trate de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

A Corte de Contas da União possui manifestações sobre a habilitação jurídica, dentre as quais, pela vedação à exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem indicação expressa⁴⁹, e a necessária compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das licitantes⁵⁰.

Na sequência, tem-se a Regularidade Fiscal e Trabalhista⁵¹, espécie de habilitação que trata de prova documental específica para a regularidade perante o fisco, ao juízo trabalhista, bem como relativa à Seguridade Social e ao FGTS.

De início, a regularidade com a Fazenda Federal deve ser sempre comprovada, por meio de Certidão Negativa de Débitos Federais e à Dívida Ativa da União, junto a Receita Federal, uma vez que toda atividade econômica é potencialmente tributável pela União. Quanto à regularidade Estadual e Municipal, estas podem ser obtidas pelas respectivas Certidões Negativas de Débitos junto a competente Secretaria de Fazenda. Neste ponto, cabe destacar o Acórdão nº 2185/2020, Plenário/TCU, que versa pela desnecessidade de prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União. Em síntese, o TCU coleciona que as exigências de habilitação devem ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, e não restringirem o caráter competitivo da licitação.

Ademais, as documentações restantes se resumem às buscas pelo Certificado de Regularidade do Empregador – FGTS, no sítio eletrônico oficial da Caixa Econômica Federal, a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, junto a Receita Federal, bem como a prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, e da Certidão Negativa da Justiça do Trabalho. Cabe destacar que estes documentos podem ser encontrados nos níveis 3 e 4 de cadastramento do SICAF.

Um ponto específico da regularidade fiscal e trabalhista, são os benefícios para Microempresário individual (MEI), Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), garantidos pela Lei Complementar nº 123/06, que possibilitam que essa espécie de Licitante seja declarada vencedora em caso de vícios nesses documentos. Contudo, a adjudicação dependerá da apresentação das certidões atualizadas de regularidade fiscal e trabalhista em até 05 dias úteis. Ademais, os benefícios passíveis de aplicação às ME e EPP, dependem de análise referente aos recursos recebidos pelo Licitante, para que o Pregoeiro confronte os dados com os limites de receita bruta definidos pelo arts. 3º e 18-A da LC 123/2006. Assim, de modo a considerar o período de apuração entre janeiro e dezembro do ano-calendário anterior à licitação⁵², caso se verifique a extrapolação dos limites legais, os benefícios previstos na LC 123/2006 não serão aplicáveis.

Importa destacar um dos posicionamentos da Corte de Contas da União sobre a regularidade fiscal⁵³, ao dispor que o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não

se estende à qualificação econômico-financeira. Isto, pois, não é raro o entendimento errôneo de alguns Licitantes de que a possibilidade de prazo maior, para sanar vícios na documentação fiscal e trabalhista, também se aplicaria ao balanço patrimonial e à certidão de falência e recuperação judicial, o que não guarda razão.

A diante, chega-se a Qualificação Econômico-Financeira ⁵⁴, que visa demonstrar a aptidão econômica do Licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Esse aspecto habilitatório guarda importância, uma vez que a Administração, em regra, só efetua o pagamento após o recebimento do produto ou da etapa da obra ou serviço, sendo crucial que a contratada possua recursos financeiros ou meios de crédito para honrar seu compromisso. Essa comprovação de boa situação financeira do Licitante deve ser buscada pelo Pregoeiro por meio de documentos enviados pelo concorrente, ou encontrados no nível 6 de cadastramento do SICAF.

Os documentos de qualificação econômico-financeira limitar-se-ão à certidão negativa de falência ou recuperação judicial da sede do Licitante, e ao balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei nº 10.046/02 – Código Civil.

Vale aqui rememorar o texto constitucional, presente no Art. 37, inciso XXI, que versa que as exigências de qualificação econômica serão apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tal reminiscência se faz necessária para que o Pregoeiro possa dialogar com as Equipes de Planejamento, com vistas a se firmar o entendimento de que nem sempre será necessária a exigência de documentações relativas à qualificação econômica da Licitante, pois, em regra, a Administração só efetua o pagamento após o recebimento do objeto. Mas, não apenas por isso seria prescindível tal documentação, pois a depender do mercado do bem, de seu valor monetário, e sua baixa disponibilidade de estoque, as documentações de qualificação econômica serão indispensáveis para inibir os aventureiros de se proporem a fornecer o objeto sem deterem condições de fazê-lo. No entanto, nos casos de compras usuais e sem expressivo valor, e que os licitantes possuem, em geral, em estoque, se figura dispensável à exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Alguns dos posicionamentos da Corte de Contas da União, sobre a qualificação econômico-financeira, merece destaque, como a vedação à exigência de que as demonstrações contábeis venham acompanhadas de certidão de regularidade profissional do contador que as elaborou ⁵⁵, a ilegalidade da exigência de capital social integralizado mínimo ⁵⁶, a impossibilidade de exigir cumulativamente o capital social mínimo e a garantia de proposta ⁵⁷, a legalidade do Edital exigir a comprovação de patrimônio líquido mínimo concomitantemente com a garantia contratual ⁵⁸, e possibilidade de apresentação de balanços intermediários, desde que o estatuto social da empresa autorize sua emissão ⁵⁹.

Rematando a habilitação econômico-financeira, é preciso destacar o balanço patrimonial, um ponto de constante polêmica entre o Pregoeiro e o MEI. Nos termos do Código Civil, o MEI está dispensado da elaboração do balanço, mas a Lei de Licitações ⁶⁰ prevê tal exigência. Diante da controvérsia, o TCU pacificou a questão ⁶¹, de modo que o MEI deve apresentar o balanço patrimonial do último exercício social, em razão da natureza específica e especial da Lei de Licitações, que se sobrepõe a lei geral, o Código Civil. A dispensa de apresentação do balanço patrimonial, extensivo a MEI, ME e EPP, apenas ocorreria quando o certame envolver o fornecimento de bens para pronta entrega ⁶².

Prosseguindo-se, o Pregoeiro deve passar à verificação da Habilitação Técnica, na qual reside o maior ponto de inflexão nas Equipes de Planejamento, pois há um desconhecimento muito grande sobre o que deve ser exigido, e como exigir. Novamente, deve-se sobressair o mandamento constitucional de somente se exigir o que for indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. Mas, como se trata que nuance essencialmente técnica, essa reflexão cabe à Equipe de Planejamento, e não ao Pregoeiro.

Em linhas gerais, a habilitação técnica será composta da qualificação técnico-profissional, da qualificação técnico-operacional, e de declarações e documentos específicos, relativos ao objeto licitado. Nesse diapasão, o Pregoeiro deve observar os documentos exigidos e, em caso de dúvida, oficiar o setor técnico requisitante para esclarecer e interpretar os documentos técnicos remetidos pelo Licitante. Estes documentos constarão daqueles enviados pelo Licitante, ou poderão ser encontrados

no nível 5 de cadastramento do SICAF.

A Corte de Contas da União coleciona ampla jurisprudência sobre exigências a título de habilitação técnica, dentre as quais: vedação à transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica ⁶³, inobservância a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos na Lei nº 8.666/93 ⁶⁴, irregularidade em exigir atestado de capacidade técnico-operacional registrado ou averbada junto ao CREA ⁶⁵, irregularidade em aceitar atestado emitido por pessoa física para comprovação da capacidade técnica de empresa ⁶⁶, ilegalidade em exigir apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados ⁶⁷, irregularidade em exigir comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação ⁶⁸, dentre outros. Com efeito, o Pregoeiro deve ter redobrada atenção às particularidades de cada objeto.

Verificada a conformidade de todos os documentos de habilitação do Licitante mais bem classificado, o Pregoeiro deve proceder à habilitação dos itens em que ele foi vencedor.

No caso de haver decorrido tempo considerável, desde a abertura da sessão pública, que leve a possível expiração da validade da proposta apresentada, antes da assinatura da ata ou do contrato, o Pregoeiro deverá, após declarar o vencedor, convocá-lo para envio da proposta final atualizada, nos termos e prazos previstos no Edital.

Cabe destacar que, os documentos de habilitação ausentes, que não sejam passíveis de consulta em sítios eletrônicos oficiais, podem ser obtidos por meio da juntada extemporânea, observados os critérios fixados pelo TCU, conforme já abordado.

Ademais, a fim de promover a economia processual, a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, e econômico-financeira, poderão ser substituídas pelo registro cadastral no SICAF ⁶⁹. Este ponto detém relativo interesse, principalmente, dos órgãos e entidades de entes federados que ainda não possuem ferramenta informatizada para gestão documental em meio digital.

7. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE INTENÇÃO RECURSAL

Este é o momento do certame destinado ao exercício constitucional do direito de petição dos Licitantes, cuja aquiescência encontra-se esculpida no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e no Art. 44 do Decreto nº 10.024/19. Importa destacar que a manifestação de intenção de recurso, assim como os recursos, deve ocorrer dentro do prazo legal concedido na sessão pública. Do contrário, não poderão ser conhecidos.

Finda a habilitação, o sistema abrirá a tela de fechamento para intenção de recurso, cujo prazo deve ser observado no Edital ⁷⁰. Em paralelo, enquanto corre o prazo de desígnio recursal, o Pregoeiro deve declarar o vitorioso em cada item, no chat, de modo a demonstrar o cumprimento das exigências do Edital pelo arrematante.

Nesse meio tempo, encerrado o prazo de inserção da intenção de recurso, o Pregoeiro buscará no campo “Juízo de Admissibilidade” a existência de alguma intenção conteste, cuja ausência levará ao encerramento da sessão, por meio de aviso no chat e em campo próprio do sistema. Contudo, caso haja intenção de recurso, o Pregoeiro deverá avaliar sua admissibilidade, de modo a considerar apenas os pressupostos recursais, sem julgar o mérito da questão ⁷¹. Atendidos os pressupostos recursais, deve-se aceitar a intenção de recurso, deixando claro que a análise observou, tão somente, a presença dos pressupostos recursais e fixar o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, com igual prazo para as contrarrazões ⁷². Após a aceitação do recurso, o Pregoeiro encerrará a sessão e, na tela seguinte, deverá inserir os prazos legais recursais, cuja decisão se dará em até 05 (cinco) dias após o término do prazo das contrarrazões. No caso de recusa da intenção de recurso, destaca-se que eventual negativa deve ocorrer, apenas, quando não se puder assegurar, minimamente, a presença dos pressupostos recursais, evitando-se, sempre, julgar o mérito da questão, que será realizado no recurso propriamente dito.

Quanto ao recurso administrativo, importa ressaltar que, em nenhuma hipótese, deve-se reduzir os prazos dos Licitantes litigantes, sob pena nulidade do ato, em razão de frustração da ampla defesa e

do contraditório e do direito de petição. Ademais, o prazo de 05 (cinco) dias para a decisão do recurso administrativo se configura como um prazo impróprio, ou seja, não se trata de uma regra absoluta e de consequências instantâneas, caso não observado. No entanto, a extrapolação desse prazo deve ocorrer apenas se necessário, e não para protelar a decisão, caso em que pode se configurar a demora injustificada da Administração, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável ⁷³.

Durante o período de decisão recursal, o Pregoeiro deve formular a minuta de decisão e enviar as razões e contrarrazões para o setor técnico requisitante, para manifestação em caráter de urgência, no caso da contenda residir em aspecto técnico do objeto. Caso os fatos se amoldem a aspectos jurídicos ou de atuação do Pregoeiro, deve-se formular a minuta de decisão, com a respectiva consulta da dúvida específica, e enviar todos os documentos relativos ao recurso à Consultoria Jurídica, Procuradoria, ou órgão jurídico semelhante, em regime de urgência.

De toda forma, concluída a manifestação do setor técnico especializado, ou a ratificação/retificação da minuta de decisão do Pregoeiro pelo órgão jurídico de assessoramento, deve-se inserir o texto da peça decisória final no sistema, assim como remeter aos litigantes por meio de correio eletrônico. No caso de o Pregoeiro entender pela procedência das razões de recurso do impetrante, não há necessidade de ratificação da Autoridade Competente, de modo que o Pregoeiro poderá, de imediato, praticar os atos necessários à produção dos efeitos da decisão de recurso. No entanto, caso subsista o entendimento do Pregoeiro pela improcedência das razões de recurso do requerente, deve-se encaminhar os autos à Autoridade Competente ⁷⁴, para que esta ratifique a decisão do Pregoeiro.

Há casos de irrisignação do Licitante que, apesar da negativa de procedência do recurso pelo Pregoeiro e, por conseguinte, pela Autoridade Competente, segue insatisfeito com desfecho, situação em que o Licitante poderá impetrar recurso hierárquico, a ser encaminhado à autoridade imediatamente superior.

8. ATOS FINAIS: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Toda a labuta do Pregoeiro, na gerência do pregão eletrônico, está prestes a terminar. Decorrido todo o rito procedimental e operacional, com a observância da norma abstrata em conjunto com a jurisprudência, chega-se à Fase de Adjudicação.

No Direito Civil, a adjudicação trata da transferência de uma posse ou um bem para outrem. Na seara do Direito Público, é a atribuição do objeto da licitação ao Licitante vencedor do certame.

É através da adjudicação que a Administração conclui o atingimento da finalidade precípua do processo licitatório, qual seja, a de seleção da proposta mais vantajosa, como ato constitutivo do direito do Licitante vencedor.

Os Licitantes em geral, e até mesmo o Pregoeiro, podem ter a ideia equivocada de que, uma vez concluído o julgamento, a Administração está obrigada a adjudicar, o que não ocorre. É bem verdade que se trata de adjudicação compulsória, e não de um ato discricionário, pois não se permite contratar com outrem, senão o vencedor ⁷⁵. Contudo, em prevalência do interesse público, a Administração pode, mediante ato devidamente motivado, concluir pela não adjudicação, em razão de ilegalidade ou por conveniência e oportunidade de interesse público ⁷⁶, de modo que não há um direito subjetivo à adjudicação do Licitante habilitado, mas sim de que se houver o ato adjudicante, o contratado será o concorrente vencedor.

A adjudicação, ato preparatório para a homologação, é ato terminal da atuação do Pregoeiro, que o praticará somente na ausência de recurso ⁷⁷. De toda forma, o processo licitatório deve ser instruído e encaminhado à Autoridade Competente, com vistas a propor a homologação.

Já a homologação, ato privativo da Autoridade Competente, é o ato final do procedimento licitatório, pelo qual se ratifica todo o certame, para que se produzam os efeitos jurídicos que lhes são próprios. Neste ato, deve-se examinar a conformidade do processo com a Lei e com o ato convocatório ⁷⁸, de modo que não subsiste à autoridade um poder discricionário na análise da legalidade.

Confirmada a validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a Autoridade Competente encerrará a licitação e abre espaço para a contratação propriamente dita. Feito isso, ao Pregoeiro resta ainda a tarefa de promover gestões para o fechamento da instrução do processo administrativo de contratação, para que este seja digitalizado, com ferramenta que torne o arquivo pesquisável (OCR), para posterior disponibilização no sítio oficial do órgão ou entidade, de modo a garantir o direito de acesso à informação pela coletividade ⁷⁹.

Como última tarefa, o Pregoeiro deverá, ainda, promover as solicitações de abertura de processo administrativo, junto à Autoridade Competente, que designará servidor para analisar as condutas das Licitantes que incidiram em fatos típicos durante o certame, com a apuração dos atos e as respectivas responsabilidades ⁸⁰.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a Administração é subordinada a uma série de institutos legais ao realizar licitações, diante da precípua obediência ao princípio basilar da legalidade.

O fim maior das licitações, qual seja, a satisfação do interesse público, é atingido graças a princípios e normas que instrumentalizam o ente público. Ademais, não se pode esquecer que a Administração, através de seus agentes, só pode atuar nos estritos limites autorizados na Lei. Com efeito, os agentes responsáveis pela condução do certame, devem ter em mente a importância de sua atuação, bem como as consequências advindas da inobservância do dever legal.

O intuito deste estudo residiu em mitigar as dificuldades encontradas pela Administração para a seleção da proposta mais vantajosa, para que se oportunizasse o conhecimento prático de um caminho para a gerência da fase externa do pregão eletrônico. Afinal, a expertise no desempenho da função de Pregoeiro não é algo que se adquire pela simples compreensão teórica da norma primária e secundária, mas, principalmente, pela sua interpretação objetivamente conduzida para a prática, para o modo de fazer. Com efeito, o presente estudo buscou permitir que os Pregoeiros em geral, mesmo aqueles pouco experientes, ou sem grandes capacitações, possam conduzir o certame de maneira eficiente e objetiva, por meio da presente perspectiva exposta, como um exemplo dentre vários, para a condução do pregão eletrônico.

Ainda, diante deste estudo, espera-se que os agentes responsáveis pela operação do pregão eletrônico busquem aprofundar seus conhecimentos técnicos, para que a prática licitatória seja orquestrada em liame com a Lei e a jurisprudência. Isto, pois, os agentes designados para tal responsabilidade são os protagonistas do certame, e seu desenvolvimento deve estar ligado ao comprometimento de potencializar conhecimentos e habilidades, que lhes garantirão o suporte suficiente para o desempenho seguro de suas atribuições.

Afinal, um único agente pode não ser suficiente para garantir o sucesso do processo licitatório, uma vez que o Pregoeiro não pode remendar na fase externa aquilo que foi mal elaborado na fase interna, sob pena de responsabilização perante os órgãos de controle externo se o fizer. Mas, um único agente, pode levar todo um processo a ruína, bem como as fases seguintes, seja por imperícia, imprudência ou negligência, ou pela inobservância do rito procedimental, da Lei e da jurisprudência, condutas a quem do esperado do administrador médio, nicho em que está contido o Pregoeiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e outras providências. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm .

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm .

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe a dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm .

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Jurisprudência. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/> .

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 7289/2022-TCU-Primeira Câmara. Ministro Vital do Rêgo. Brasília: TCU, 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1016/2022-TCU-Plenário. Ministro Marcos Bemquerer. Brasília: TCU, 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 470/2022-TCU-Plenário. Ministro Vital do Rêgo. Brasília: TCU, 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2146/2022-TCU-Plenário. Ministro Arodo Cedraz. Brasília: TCU, 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1951/2022-TCU-Plenário. Ministro Vital do Rêgo. Brasília: TCU, 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1580/2022-TCU-Plenário. Ministro Antônio Anastasia. Brasília: TCU, 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 966/2022-TCU-Plenário. Ministro Benjamin Zymler. Brasília: TCU, 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 988/2022-TCU-Plenário. Ministro Antônio Anastasia. Brasília: TCU, 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 133/2022-TCU-Plenário. Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília: TCU, 2022.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 179/2021-TCU-Plenário. Ministro Raimundo Carreiro. Brasília: TCU, 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 313/2021-TCU-Plenário. Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília: TCU, 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 503/2021-TCU-Plenário. Ministro Augusto Sherman. Brasília: TCU, 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2622/2021-TCU-Plenário. Ministro Augusto Sherman. Brasília: TCU, 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 927/2021-TCU-Plenário. Ministro Augusto Nardes. Brasília: TCU, 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 250/2021-TCU-Plenário. Ministro Weder de Oliveira. Brasília: TCU, 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 6306/2021-TCU-Segunda Câmara. Ministro André de Carvalho. Brasília: TCU, 2021.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2488/2020-TCU-Plenário. Ministro Raimundo Carreiro. Brasília: TCU, 2020.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1101/2020-TCU-Plenário. Ministro Vital do Rêgo. Brasília: TCU, 2020.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 906/2020-TCU-Plenário. Ministro Weder de Oliveira. Brasília: TCU, 2020.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 8060/2020-TCU-Plenário. Ministro Ana Arraes. Brasília: TCU, 2020.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 90/2020-TCU-Plenário. Ministro Marcos Bemquerer. Brasília: TCU, 2020.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 674/2020-TCU-Plenário. Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília: TCU, 2020.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2920/2020-TCU-Plenário. Ministro Augusto Sherman. Brasília: TCU, 2020.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1372/2019-TCU-Plenário. Ministro Benjamin Zymler. Brasília: TCU, 2019.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1695/2019-TCU-Plenário. Ministro Ana Arraes. Brasília: TCU, 2019.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2692/2019-TCU-Plenário. Ministro Bruno Dantas. Brasília: TCU, 2019.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 12365/2019-TCU-Plenário. Ministro Aroldo Cedraz. Brasília: TCU, 2019.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 710/2018-TCU-Plenário. Ministro Aroldo Cedraz. Brasília: TCU, 2018.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1455/2018-TCU-Plenário. Ministro Benjamin Zymler. Brasília: TCU, 2018.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1000/2017-TCU-Plenário. Ministro Benjamin Zymler. Brasília: TCU, 2017.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 7982/2017-TCU-Segunda Câmara. Ministro Ana Arraes. Brasília: TCU, 2017.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2397/2017-TCU-Plenário. Ministro Aroldo Cedraz. Brasília: TCU, 2017.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 8330/2017-TCU-Segunda Câmara. Ministro Augusto Nardes. Brasília: TCU, 2017.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 456/2016-TCU-Plenário. Ministro Ana Arraes. Brasília: TCU, 2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1168/2016-TCU-Plenário. Ministro Bruno Dantas. Brasília: TCU, 2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2131/2016-TCU-Plenário. Ministro Marcos Bemquerer. Brasília: TCU, 2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2842/2016-TCU-Plenário. Ministro Bruno Dantas. Brasília: TCU, 2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2994/2016-TCU-Plenário. Ministro Benjamin Zymler. Brasília: TCU, 2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 5221/2016-TCU-Segunda Câmara. Ministro André de Carvalho. Brasília: TCU, 2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 754/2015-TCU-Plenário. Ministro Ana Arraes. Brasília: TCU, 2015.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 1003/2015-TCU-Plenário. Ministro Benjamin Zymler. Brasília: TCU, 2015.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 620/2014-TCU-Plenário. Ministro Valmir Campelo. Brasília: TCU, 2014.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 694/2014-TCU-Plenário. Ministro Valmir Campelo. Brasília: TCU, 2014.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2873/2014-TCU-Plenário. Ministro Augusto Sherman. Brasília: TCU, 2014.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 2879/2014-TCU-Plenário. Ministro Augusto Sherman. Brasília: TCU, 2014.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão nº 3846/2014-TCU-Plenário. Ministro Marcos Bemquerer. Brasília: TCU, 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Mandado de Segurança nº 24.745/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06.9.2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹ Art. 17, II, Decreto nº 10.024/19.

² Arts. 23 e 24, Decreto nº 10.024/19.

³ Art. 23, § 1º; Art. 24, § 2º; Acórdão 969/2022-Plenário/TCU.

⁴ Acórdão 1016/2022-Plenário/TCU.

⁵ Acórdão 7289/2022-Primeira Câmara/TCU.

⁶ Acórdão 7289/2022-Primeira Câmara/TCU.

⁷ Acórdão 1000/2017-Plenário/TCU.

⁸ Acórdão 1372/2019-Plenário/TCU.

⁹ Acórdão 179/2021-Plenário/TCU.

¹⁰ Acórdão 90/2020-Plenário/TCU.

¹¹ Art. 17, § único, Decreto nº 10.024/19.

¹² Art. 22, Decreto nº 10.024/19.

¹³ Acórdão 3486/2014-Plenário/TCU.

¹⁴ Acórdão 2879/2014-Plenário/TCU.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 784.

¹⁶ Art 3º, Lei nº 8.666/93.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 538 e 541.

¹⁸ Art. 17, I e IV, Decreto nº 10.024/19.

¹⁹ Art. 19, III, Decreto nº 10.024/19.

²⁰ Acórdãos 1793/2011 e 754/2015, ambos do Plenário do TCU.

²¹ Acórdãos 1880/2010, 620/2014, e 1455/2018, ambos do Plenário do TCU.

²² Acórdão 674/2020-Plenário/TCU.

²³ Art. 32, § 3º, Decreto nº 10.024/19

²⁴ Art. 31, do Decreto nº 10.024/19.

²⁵ Acórdão 2920/2020-Plenário/TCU.

²⁶ Acórdão 2131/2016-Plenário/TCU.

²⁷ Acórdão 674/2020-Plenário/TCU.

²⁸ Acórdão 2692/2019-Primeira Câmara/TCU.

²⁹ Art. 17, § único, Decreto nº 10.024/19.

³⁰ Acórdão 2842/2016-Plenário/TCU.

³¹ Acórdão 2692/2019-Primeira Câmara/TCU.

³² Acórdão 12.365/2019-Segunda Câmara.

³³ Acórdão 754/2015-Plenário/TCU.

³⁴ Acórdão 754/2015-Plenário/TCU.

³⁵ Art. 38, Decreto nº 10.024/19.

³⁶ Acórdão 456/2016, 834/2015 e 694/2014, ambos do Plenário do TCU.

³⁷ Acórdão 754/2015-Plenário/TCU.

³⁸ Art. 7º, Lei 10.520/02; art. 49, V, Decreto 10.024/19.

³⁹ Acórdão 2622/2021-Plenário/TCU.

⁴⁰ Acórdão 8060/2020-Segunda Câmara/TCU.

- ⁴¹ Acórdão 2326/2022-Plenário/TCU.
- ⁴² Acórdão 1455/2018-Plenário/TCU.
- ⁴³ Acórdão 1695/2019 e 1426/2010, ambos do Plenário do TCU.
- ⁴⁴ Acórdão 906/2020-Plenário/TCU.
- ⁴⁵ Art. 2º, §2º, Decreto nº 10.024/19.
- ⁴⁶ Arts. 27 a 33, Lei nº 8.666/93.
- ⁴⁷ Acórdão 1003/2015-Plenário/TCU.
- ⁴⁸ Art. 28, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 40, inciso I, do Decreto nº 10.024/19.
- ⁴⁹ Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara/TCU.
- ⁵⁰ Acórdão 503/2021-Plenário/TCU.
- ⁵¹ Art. 29, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 40, incisos IV e V, do Decreto nº 10.024/19.
- ⁵² Acórdão 250/2021-Plenário/TCU.
- ⁵³ Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara/TCU.
- ⁵⁴ Art. 31, da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 40, incisos III, do Decreto nº 10.024/19.
- ⁵⁵ Acórdão 313/2021-Plenário/TCU.
- ⁵⁶ Acórdão 1101/2020-Plenário/TCU.
- ⁵⁷ Acórdão 710/2018-Plenário/TCU.
- ⁵⁸ Acórdão 2397/2017-Plenário/TCU.
- ⁵⁹ Acórdão 2994/2016-Plenário/TCU.
- ⁶⁰ Art. 31, inciso I, Lei 8.666/93.
- ⁶¹ Acórdão 133/2022-Plenário/TCU.
- ⁶² Acórdão 5221/2016-Segunda Câmara/TCU.
- ⁶³ Acórdão 1951/2022-Plenário/TCU.
- ⁶⁴ Acórdão 1580/2022-Plenário/TCU.
- ⁶⁵ Acórdão 470/2022-Plenário/TCU.
- ⁶⁶ Acórdão 927/2021-Plenário/TCU.
- ⁶⁷ Acórdão 966/2022-Plenário/TCU.
- ⁶⁸ Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara/TCU.
- ⁶⁹ Art. 32 §§ 2º e 3º, Lei nº 8.666/93.
- ⁷⁰ Art. 44, Decreto 10.024/19.

⁷¹ Acórdãos nº 694/2014 e 2488/2020, ambos do Plenário do TCU.

⁷² Art. 44, §§ 1º e 2º, Decreto 10.024/19.

⁷³ MS 24.745/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 06.9.2019.

⁷⁴ Art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/19.

⁷⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 938.

⁷⁶ Art. 49, da Lei nº 8.666/93.

⁷⁷ Art. 46, do Decreto 10.024/19.

⁷⁸ Art. 45, do Decreto 10.024/19.

⁷⁹ Acórdão 934/2021-Plenário/TCU.

⁸⁰ Acórdãos 754/2015, 1168/2016, e 2146/2022, ambos do plenário do TCU.

Como citar este texto:

LEANDRO, Raphael Gabriel. Uma perspectiva do rito operacional do pregão eletrônico, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 05 ago. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.